



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-74.999

Recurso nº : 88.048 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente : TRANSPORTES GETÚLIO VARGAS LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - DUODÉCIMOS - Deverão ser considerados para o seu cálculo o montante do IMPOSTO e PIS.

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS. Deverá incidir sobre o imposto e PIS que, afinal, forem efetivamente considerados devidos no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES GETÚLIO VARGAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030-050.196/83-71

RECURSO Nº: - 88.048

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.999

RECORRENTE Nº: TRANSPORTES GETÚLIO VARGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES GETÚLIO VARGAS LTDA., firma com sede na Cidade de Getúlio Vargas (RS), recorre tempestivamente para este Conselho contra decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01, o contribuinte acima identificado deixou de proceder ao recolhimento dos duodécimos do Imposto de renda a que estava obrigado, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.967/82 ocasionando a cobrança ex officio do valor correspondente ao valor de 158,01 ORTNs de imposto, multa de 50% e juros de mora.

3. Em sua impugnação de fls. alega que recolheu o valor do imposto correspondente a 81,98 ORTNs e respectivos acréscimos legais, por entender ser este o valor total do imposto devido pela empresa no exercício de 1983, juntando os DAPs de fls.06/08, insurgindo-se contra a aplicação da multa de 50% sobre o valor correspondente a 158,01 ORTNs.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de fls. 16/17 ao manter parcialmente o lançamento:

Acórdão nº 101-74.999

"CONSIDERANDO que o contribuinte não efetuou o recolhimento dos duodécimos a que estava obrigado, na forma do art. 7º do Decreto-lei nº 1.967/82, ficando sujeito, portanto, à multa de lançamento de ofício, prevista nos artigos 16 e 18 desse diploma legal, combinados com o art. 728, II do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, calculada sobre a totalidade das parcelas não antecipadas, e não apenas sobre o imposto efetivamente devido;

CONSIDERANDO, por outro lado, que deve ser excluída da exigência a parte relativa à diferença entre a importância calculada no Auto de Infração (158,01 ORTN-fls. 01) e o realmente devido no exercício (81,98 ORTN-fls. 11), conforme declaração de rendimentos apresentada em 18.05.83 (fls. 09/14), tendo em vista o total pagamento deste último, inclusive com os respectivos e proporcionais acréscimos de multa e juros de ofício,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para excluir da exigência o valor correspondente a 76,03 ORTN de imposto, correspondente à diferença entre o exigido no Auto de Infração e o devido e pago no exercício, e manter a cobrança da diferença da multa de lançamento de ofício, devida nos termos do art. 16 do Decreto-lei número 1.967/82, combinado com o art. 728, II do RIR/80 (Dec.85.450/80), remanescendo, em consequência, a exigência do seguinte crédito tributário:

I - multa no valor correspondente a 38,02 ORTN, a serem convertidas para cruzeiros, pelo valor atualizado desta no mês da efetivação do pagamento, passível de redução de 50%, se pago o débito no prazo da intimação;

II - juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, de acordo com o art. 726 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com os arts. 18 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82, sobre a multa de 38,02 ORTN, calculados à data do efetivo pagamento."

4. Segue-se às fls. 25/28 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.999

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício, nos seguintes termos:

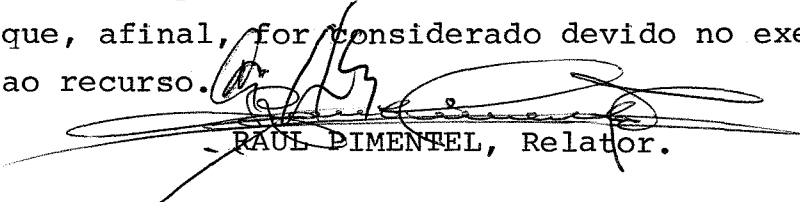
"Art. 13. É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;" (grifamos)

Evidentemente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do Decreto-lei número 1.967/82, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimento.

Sendo certo presumir-se que o sujeito passivo não estimaria o duodécimo em montante superior ao devido, pode ocorrer que o contribuinte nada recolha a título de duodécimo, presumindo-se, neste caso, que estimou não ter lucro tributável no exercício. Tal fato, todavia, não obsta a que recolha o tributo devido nas mesmas parcelas como se o cálculo exato fora, ficando, todavia, sujeito aos juros de mora e a multa de lançamento ex officio sobre os duodécimos calculados com base no imposto e PIS efetivamente devido no exercício a que eles se referem (quando já conhecido, como ocorre na espécie dos autos). Cabe ainda esclarecer que a multa deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o recolhimento se efetuar antes de esgotado o prazo de recurso para o Conselho.

Por outro lado como a multa proporcional e os juros de mora não podem ter como base de cálculo valor superior ao tributo que, afinal, for considerado devido no exercício, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator.